



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 2 , DE 2014 - CEOP

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.974, de 2014, que *autoriza o Poder Executivo a contratar, mediante prestação de garantia pela União, operações de crédito junto ao Banco do Brasil, na forma em que menciona e dá outras providências.*

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Deputado RÔNEY NEMER

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 1.974, de 2014, encaminhado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 218/2014-GAG.

A proposição autoriza o Poder Executivo a contratar, mediante prestação de garantia pela União, operações de crédito interno no valor de até 500 milhões de reais com o Banco do Brasil. Os recursos decorrentes destinam-se à realização de melhorias viárias, adequação e implantação de calçadas, implantação de malha cicloviária e aporte de contrapartida para empreendimentos de infraestrutura.

Para garantia do principal e encargos das operações, a União é indicada como garantidora e o Poder Executivo é autorizado a ceder ou vincular as cotas de repartição constitucional em contragarantia.

O orçamento do Distrito Federal deve consignar, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes das operações de crédito.

O Banco do Brasil é autorizado a debitar na conta-corrente onde são efetuados os créditos os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Seguem as cláusulas de vigência e revogatória.

A proposição foi distribuída em regime de urgência à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

A proposição recebeu uma Emenda Supressiva na Comissão de Constituição e Justiça, e nenhuma emenda nesta Comissão.

É o relatório.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 1974, 14
Folha nº 65



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 64, II, "b" atribui a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças a competência para analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de operações de crédito internas e externas a qualquer título a serem contraídas pelo Governo do Distrito Federal.

Em relação ao atendimento dos requisitos formais e materiais presentes na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, verifica-se que a proposição encontra-se devidamente instruída com os documentos obrigatórios previstos em seu artigo 86. Já em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, a documentação anexada ao Projeto de Lei em apreciação demonstra o atendimento às estipulações e limites nela estabelecidos, especialmente em seu artigo 32.

A previsão do impacto a recair nas subseqüentes administrações do Distrito Federal também instrui o Projeto de Lei, atendendo ao disposto no § 1º do artigo 146 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em relação à Emenda apresentada na Comissão de Constituição e Justiça, penso que não pode prosperar, pois o dispositivo que se pretende suprimir não confere ao Banco de Brasília o poder de transferir ao Banco do Brasil recursos à revelia dos órgãos de planejamento e fazenda e de forma alguma permite que o pagamento seja feito em desacordo com qualquer ordem de preferência, como exposto em sua justificação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 146, §§ 1º e 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 86 da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, voto pela ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.974/2014, na forma de sua redação original, rejeitada a Emenda Supressiva nº 1 apresentada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, de de 2014.

Deputado

Presidente

~~Deputado~~

~~RÔNEY NEMER~~

Relator


Deputada ARLETE SAMPAIO
RELATORA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 1974/14

Folha nº 66 e